



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

RESOLUÇÃO CMEF/CP Nº 018 / 2021

Conselho Municipal de Educação de Fundão/ES - CMEF

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESPÍRITO SANTO – DOM/ES.

> Data: 26/11/2021 (sexta-feira) Protocolo nº: 753848

Estabelecer Normas para a organização da Educação Básica para a Etapa da Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas neste órgão colegiado, integrante do Sistema Municipal de Educação nos termos da Lei Municipal nº 866, de 02 de agosto de 2012; reestruturado pela Lei Municipal nº 1.056/2016, alterada pela Lei nº 1.062/2016; na Lei Orgânica Municipal nº 1/1990; na Lei Municipal nº 1.019/2015; na Lei Municipal nº 621/2009; Decreto Municipal de Nomeação nº 388, de 08 de setembro de 2020; e com base nas deliberações conclusivas da Sessão Plenária do referido Conselho, realizada em 18 de novembro de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO:

A Constituição Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;

A Constituição do Estado do Espírito Santo, de 05 de outubro de 1989;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/96), de 20 de dezembro de 1996, que dispõe em seu art. 11, Inciso III, que cita que os Municípios deverão baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

A Lei 13.306/16, de 4 de julho de 2016, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de fixar em 5 (cinco) anos a idade máxima para o atendimento na Educação Infantil;

O Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que estabelecem diretrizes e metas para a educação brasileira para os próximos 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Que os Municípios têm o dever de atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil (art. 211, § 2º, da CF/88), devendo cumprir o que está conferido pela Constituição Federal;

A Resolução do CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação – Câmara da Educação Básica), nº 5/2009 de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI);

A Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

A Resolução do CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação – Câmara da Educação Básica), nº 2/2018 de 02 de outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;

O Parecer do CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação – Câmara da Educação Básica), nº 7/2019 de 04 de julho de 2019, que altera a Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 1º de outubro de 2018, que unifica nacionalmente a data de corte etário para matrícula inicial de alunos;

A Lei 12.796/2013, de 04 de abril de 2013, que dispõe sobre o controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar;

A Lei nº 13.716/2018, de 24 de setembro de 2018, que dispõe sobre o atendimento educacional ao aluno em tratamento de saúde hospitalar ou domiciliar;

A Lei nº 13.632/2018, de 7 de março de 2018, que dispõe sobre a Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida;

A Lei nº 13.803/2019, de 10 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, Volumes 1 e 2; Ministério da Educação, Secretaria da Educação Básica, 2006;

A Resolução do CEE/ES (Conselho Estadual de Educação / ES) nº 3.777/2014, que estabelece normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo;

A Resolução do CEE/ES (Conselho Estadual de Educação - Espírito Santo), Nº 5.281/2019, de 17 de setembro de 2019, que define data de corte para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, e dá outras providências;

A Lei Estadual nº 10.913/2018, de 01 de novembro de 2018, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula em escolas da Rede Pública ou Privada;

A Lei Municipal nº 001/1990, que dispõe da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES;

A Lei Municipal nº 866/2012, de 02 de outubro de 2012, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Fundão e sua organização, permitindo assim criar suas próprias regras de gestão educacional, consagrando o poder local como decisões significativas para a sociedade, sobressaindo assim a sua autonomia para organizar, conforme as necessidades momentâneas;

A Lei nº 1.019, de 24 de junho de 2015, que cria o Plano Municipal de Educação (PME), para o decênio 2015-2025 constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014;

A Lei Municipal nº 254/2003, que dispõe sobre a Gestão Democrática;

Que o Conselho Municipal de Educação de Fundão/ES - CMEF, é um órgão do Sistema Municipal de Ensino, responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais, no âmbito municipal;

A Resolução CMEF nº 001/2017, aprovada em 31 de outubro de 2017 e homologada em 14 de dezembro de 2017, que fixa normas de estruturação e funcionamento da Educação no Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES e dá outras providências;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, datado de 14 de maio de 2018, firmado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Prefeitura Municipal de Fundão/ES, através da Secretaria Municipal de Educação, onde o município se comprometeu a ofertar vagas para crianças entre 0 (zero) a 02 (anos) anos de idade, de forma progressiva e regular, nas Instituições de Ensino Municipais de Educação Infantil (creches e pré-escolas).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para a organização da Educação Básica – Etapa Educação Infantil, a serem observadas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ENSINO

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES (SME) compreende as Instituições de Ensino e Órgãos Municipais de Educação responsáveis pela organização e fiscalização dessas instituições, sejam elas vinculadas ao Poder Público e a Educação Infantil da iniciativa privada.

Art. 3º São Instituições de Ensino da Educação Básica:

 I. as etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, em quaisquer modalidades de ensino, regulamentadas pelo Sistema Municipal de Ensino, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. a etapa da Educação Infantil, em modalidades previstas e regulamentadas pelo Sistema Municipal de Ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

TÍTULO I DAS FINALIDADES E OBJETIVOS





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- **Art. 4º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, integrando a ação da família e da comunidade, cumprindo, indissocialvelmente, as funções de cuidar e educar.
- **Art**. **5º** A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.
- Art. 6º A Educação Infantil tem como objetivos:
- **I.** promover o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, facilitando sua inserção no contexto social;
- II. promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa;
- III. estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;
- **IV.** possibilitar à criança o desenvolvimento da autoimagem positiva, permitindo-lhe atuar com autonomia e confiança no desenvolvimento de suas capacidades;
- **V.** valorizar e desenvolver as ações de cooperação e solidariedade, ampliando a percepção da criança sobre as relações sociais necessárias ao convívio humano;
- VI. ampliar a percepção da criança em relação ao ambiente em que vive;
- VII. garantir os direitos de aprendizagem e desenvolvimento da criança;
- **VIII.** estabelecer elos de amizade e cooperação a família e a escola, pelo envolvimento dos pais e participantes no processo educacional da Educação Infantil;
- **IX.** fica o espaço propício para o desenvolvimento dos direitos das crianças para construção de suas histórias individuais e coletivas com experiências educativas de qualidade;
- **X**. desenvolver os direitos das crianças para a construção de suas histórias individuais e coletivas com experiências educativas de qualidade.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 7º A Educação Infantil fundamenta-se nos seguintes princípios norteadores:





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- **I. éticos:** pelo desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- **II. políticos:** pela observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. estéticos: pela valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais como práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais da criança, entendendo-se que ela é um ser completo e individual.

TÍTULO III DA CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA OFERTA

- **Art. 8º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, cabendo ao poder público garantir a sua oferta gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
- **Art. 9º** A Educação Infantil pública constitui responsabilidade prioritária e não exclusiva do Município, cabendo à União e ao Estado atuarem, também, subsidiariamente com apoio técnico e financeiro para a garantia da oferta.
- **Art. 10** A Educação Infantil deve ser oferecida em articulação com a família, visando ao desenvolvimento do processo de educação, compreendendo valores e expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam.
- **Art. 11** As instituições de Educação Infantil (Creches e Pré-Escolas) públicas ou privadas, são integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Fundão.
- **Art. 12** As Instituições de Ensino que ofertam Educação Infantil devem funcionar no período diurno, com atendimento integral, ou parcial, à criança.
- **Parágrafo único.** Entende-se como atendimento integral na Educação Infantil a permanência da criança, na instituição, por um período de duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias e, como atendimento parcial, a permanência por um período de duração mínima de 4 (quatro) horas diárias.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA PEDAGÓGICA

TÍTULO I

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 13 As Propostas Pedagógicas das Instituições de Ensino, para o desenvolvimento dos Currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação do corpo docente, os quais devem definir seus planos de trabalho coerente com as respectivas propostas pedagógicas, previstas na Lei nº 9394/96, em seus art. 12 e 13.

Parágrafo único. As Propostas Pedagógicas e os Currículos devem considerar as múltiplas dimensões das crianças, visando o pleno desenvolvimento humano, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

- **Art. 14** A Proposta Pedagógica será instruída, apreciada e acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e pela Instituição de Ensino, que dará todo o conhecimento e divulgação junto à comunidade escolar.
- **Art. 15** Compete à Instituição de Ensino de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica de acordo com o PDI, considerando:
- I. características da Instituição de Ensino;
- II. fins e objetivos da proposta;
- III. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- IV. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V. campos de experiência em conformidade com o Currículo, elaborado de acordo com a BNCC e Currículo do Espírito Santo;
- **VI.** regime de funcionamento;
- VII. espaço físico, instalações, equipamentos e seu uso;
- **VIII.** relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- IX. parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- X. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- XI. proposta de articulação da Instituição de Ensino com a família e a comunidade;
- **XII.** processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

XIII. processo de transição da avaliação institucional;

XIV. processo de planejamento anual;

XV. processo de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental;

XVI. proposta de atendimento à criança com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

- § 1º O regime de funcionamento da instituição de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade escolar, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.
- § 2º A Proposta Pedagógica da Educação Infantil deverá ser executada de acordo com as normas contidas em Calendário Escolar anual, devidamente aprovado.
- § 3° A Proposta Pedagógica da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando a BNCC (Base Nacional Comum Curricular) e o Currículo do Espírito Santo.
- **Art. 16** As Instituições de Ensino de Educação Infantil deverão garantir à criança o acesso aos processos de apropriação e articulação de conhecimentos e de aprendizagens de diferentes linguagens, o direito a proteção, a saúde, a liberdade, a confiança, ao respeito, a dignidade, a brincadeira, a convivência e a interação com outras crianças, considerando os seguintes fundamentos:
- I. o cuidado como algo indissociável do processo educativo;
- **II.** a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- **III.** a importância da participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV. a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e a todas as crianças e instruções às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- V. a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes; e
- **VI.** o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

TÍTULO II DAS CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS

- **Art. 17** As práticas pedagógicas utilizadas nas Instituições de Ensino de Educação Infantil / Centro Municipal de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão, terão como eixo norteador as interações e as brincadeiras, por meio das quais deverão ocorrer:
- I. promoção do conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- II. desenvolvimento da linguagem infantil em suas diferentes modalidades;
- III. vivência de experiências sensoriais, expressivas e corporais;
- IV. percepção das relações de quantidade, formas e orientações de espaços temporais;
- **V.** estímulo à criatividade, à exploração, ao encantamento, ao questionamento, à indagação e à imaginação;
- **VI.** orientação em relação ao mundo físico e social, à preservação dos recursos naturais e à valorização das interações humanas; e
- **VII.** construção de novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.
- **Art. 18** Na observância dessas práticas, as Instituições Ensino de Educação Infantil devem garantir o pleno cumprimento das concepções pedagógicas, devendo:
- I. oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;
- II. assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;
- III. possibilitar a convivência entre crianças e adultos quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas; e
- IV. promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Parágrafo único. Para a plena efetivação desses objetivos, as Instituições Ensino de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e a organização de materiais, espaços e tempos que primem pela aprendizagem das crianças.

TÍTULO III DO CURRÍCULO

Art. 19 O Currículo da Educação Infantil é constituído pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e pela parte diversificada, sendo concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino de Fundão aderiu ao Currículo do Espírito Santo, elaborado em regime de colaboração com base na legislação vigente, em especial a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), primando pela aprendizagem e o desenvolvimento das crianças, centrados nas interações e nas brincadeiras, assegurando-lhes todos os Direitos de Aprendizagem e os Campos de Experiências.

§ 2º A aprendizagem na Educação Infantil é entendida como experiências e interpretação das vivências pelas crianças, com a mediação pedagógica intencional dos educadores e a interação ativa com outras crianças da mesma idade e de idades diferentes, com os adultos e com os elementos da cultura com os quais entram em contato.

Art. 20 A criança, entendida como sujeito de direitos, histórico e social, aprende e ensina, por meio das interações e práticas cotidianas que vivencia nos grupos sociais a que pertence:

I. constrói sua identidade pessoal e coletiva, devendo ser respeitada em suas necessidades, possibilidades, potencialidades e singularidades, sendo ativa, potente e protagonista das suas aprendizagens e de seu desenvolvimento;

II. investiga, pesquisa, questiona, fantasia, deseja, observa, experimenta, narra, desenvolve valores e produz cultura, tendo emoção, imaginação, ideias, história, intenção e expressão das experiências, por meio da brincadeira, das representações e das interações com o mundo físico e social.

Art. 21 Nos casos das crianças com deficiência, altas habilidades/superdotação e transtornos globais do desenvolvimento, deve especificar a gestão pedagógica, a organização dos espaços





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

formativos que favoreçam o encontro, o diálogo, a troca de experiências, o planejamento, a avaliação, o estudo, a produção de materiais e a organização da Unidade Educacional (ambientes educativos, recursos didáticos e tecnológicos, condições de acessibilidade, serviços e apoios de educação especial) a fim de garantir a equidade e a igualdade de oportunidades para todos.

TÍTULO IV DOS DIREITOS À APRENDIZAGEM

- **Art. 22** Na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, as aprendizagens compreendem comportamentos, habilidades e conhecimentos que promovam o desenvolvimento da criança considerando os Campos de Experiências, primando pelas interações e as brincadeiras como eixos estruturantes desta etapa de ensino, garantindo os Direitos de Aprendizagem, explicitados na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo:
- **I. Conviver** com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;
- **II. Brincar** cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso as produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;
- **III. Participar** ativamente, com adultos e outras crianças, das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana (a escolha das brincadeiras, dos materiais, dos ambientes). Assim a criança desenvolve diferentes linguagens e elabora conhecimentos, decidindo e se posicionando;
- IV. Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;
- V. Expressar como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões e questionamentos, por meio de diferentes linguagens; e





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

VI. Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, construindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na Instituição de Ensino, em seu contexto familiar e comunitário.

TÍTULO V DOS CAMPOS DE EXPERIÊNCIA

Art. 23 Na Educação Infantil, o Currículo está estruturado em 5 (cinco) Campos de Experiências, no âmbito dos quais são definidos os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, garantindo às crianças os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

Art. 24 Os Campos de Experiências, são:

- I. O eu, o outro e o nós: Trabalha com as experiências de interação com os pares e os adultos, a partir das quais as crianças constroem um modo próprio de agir, sentir e pensar e vão descobrindo que existem outros modos de vida e pessoas diferentes;
- **II. Corpo, gestos e movimentos:** Destaca experiências em que gestos, posturas e movimentos constituem uma linguagem com a qual crianças se expressam, se comunicam e aprendem sobre si e sobre o universo social e cultural;
- **III. Traços, sons, cores e formas:** Possibilita à criança viver de forma criativa experiências com o corpo, a voz, instrumentos sonoros, materiais plásticos e gráficos que alimentem percursos expressivos ligados à música, à dança, ao teatro, às artes plásticas e à literatura;
- IV. Escuta, fala, pensamento e imaginação: Promove situações de fala e escuta, em que as crianças participam da cultura oral (contação de histórias, descrições, conversas). Também envolve a imersão na cultura escrita, partindo do que as crianças conhecem e de suas curiosidades e oferecendo o contato com livros e gêneros literários para, intencionalmente, desenvolver o gosto pela leitura e introduzir a compreensão da escrita como representatividade gráfica; e
- V. Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações: Promove interações e brincadeiras nas quais a criança possa observar, manipular objetos, explorar seu entorno, levantar hipóteses e buscar respostas às suas curiosidades e indagações. Isso amplia seu mundo físico e sociocultural e desenvolve sua sensibilidade, incentivando um agir lúdico e um olhar poético sobre o mundo, as pessoas e as coisas nele existentes.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Parágrafo único. Os Campos de Experiências reconhecem que a imersão das crianças em práticas sociais e culturais criativas e interativas promovem aprendizados significativos, que integra brincadeiras, observações, interações que acontecem na rotina da creche/escola, dando intencionalidade para as práticas pedagógicas e colocam a criança no centro do processo, devendo ser planejados e trabalhados de forma integrada.

TÍTULO VI

DOS COMPONENTES CURRICULARES

- **Art. 25** Os currículos da Educação Infantil devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada estabelecimento de ensino, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e das crianças.
- **Art. 26** A parte Diversificada Obrigatória na Educação Infantil é formada pelos Componentes Curriculares de Arte e Educação Física.

Parágrafo único. Poderá ser inserido na Organização Curricular Anual Componentes Curriculares não obrigatórios desde que estejam interligados aos Campos de Experiência da Educação Infantil.

TÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

- **Art. 27** O acompanhamento e a avaliação da aprendizagem da criança matriculada na Educação Infantil terão um caráter essencialmente orientador, serão processuais e diagnósticos e terão o objetivo de fortalecer a segurança e autoestima das crianças, sem preocupação com seleção, promoção ou classificação, e serão realizados com base na:
- **I.** consideração dos aspectos socioafetivo, cognitivo e psicomotor por meio da observação das atividades, brincadeiras e interações desenvolvidas pela criança, no cotidiano escolar;
- II. utilização de múltiplos e diversificados momentos avaliativos;
- **III.** utilização de diferentes procedimentos de avaliação e formas de registros, realizados pelos professores e pela criança;
- IV. adoção de estratégias avaliativas adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pelo bebê e pela criança (transição casa/Instituição de Educação Infantil, transições no interior





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

da Instituição de Ensino, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

- V. os registros devem permitir as famílias conhecer o trabalho da instituição com as crianças e possibilitar a reflexão sobre os seus processos de desenvolvimento e aprendizagem; e
- VI. a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano.
- § 1º A avaliação ocorrerá mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, não sendo admitida a retenção da criança na Educação Infantil em relação ao rendimento escolar, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.
- § 2º Quanto a retenção da criança em relação à frequência escolar, deve-se cumprir o disposto na legislação federal, sendo exigida a frequência mínima de 60% do total de horas, para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.
- § 3º Na transição para o Ensino Fundamental, deverá ser garantida a continuidade no processo de aprendizagem da criança, respeitando-se as especificidades etárias, sem antecipação dos conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.
- **Art. 28** A avaliação do processo de ensino e aprendizagem de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e das Instituições de Ensino de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão, seguirão as normas estabelecidas nesta Resolução.

TÍTULO VIII

DO REGISTRO DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

- **Art. 29** O registro da Avaliação da Aprendizagem compreende a análise de aproveitamento dos conhecimentos adquiridos e a apuração da assiduidade, preponderando os aspectos qualitativos das crianças, no âmbito de cada Instituição de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES.
- Art. 30 Nas turmas de Educação Infantil, os registros de rendimento, dar-se-ão:
- **I.** de forma qualitativa, por meio de registro e no acompanhamento sistemático do percurso formativo da criança, considerando o planejamento pedagógico do docente e valorizando, neste contexto, os saberes das crianças e as expectativas de aprendizagem;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

II. o registro avaliativo de aprendizagem da criança será feito em Ficha Descritiva Institucional para tal finalidade, a ser realizada no encerramento do trimestre, por cada profissional do magistério envolvido no processo de ensino-aprendizagem da criança, devendo focar um processo contínuo, permanente e sistemático, priorizando da criança, considerando sempre as expectativas de aprendizagem em cada Campo de Experiência; e

III. os registros educacionais e pedagógicos (presenças/faltas e atividades propostas) das crianças desenvolvidos dentro de cada Instituição de Ensino, bem como em cada turma, devendo estes ser realizados no Diário de Classe do professor ao longo de cada trimestre.

- **Art. 31** Os registros para comunicação das práticas pedagógicas, deverão ser institucionalizados de acordo com o Projeto Didático Pedagógico, como por exemplo:
- I. portfólios reflexivos;
- II. imagens: fotos, vídeos e produções infantis;
- III. álbum de desenho;
- IV. painéis, murais, muros e paredes;
- V. relatos de depoimentos;
- VI. diários de campo;
- VII. fichas de acompanhamento;
- VIII. aplicativos de conversa;
- IX. redes sociais da Instituição de Ensino; e
- X. agenda.

TÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 32** A Secretaria Municipal de Educação realizará as avaliações de desempenho escolar por meio da aplicação de avaliações específicas para as crianças matriculadas a partir da segunda etapa da Educação Infantil, atendidas nas Instituições de Ensino Públicas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Fundão, com o objetivo de:
- I. subsidiar as intervenções pedagógicas no processo de ensino e aprendizagem; e
- II. possibilitar a reflexão sobre a prática de ensino, promovendo o replanejamento das ações.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 33 A Semed em parceria com as Instituições de Ensino Públicas da Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Fundão, serão responsáveis pela elaboração, aplicação, correção e divulgação dos resultados da avaliação.

Art. 34 A aplicação da avaliação será realizada anualmente, no decorrer do ano letivo.

TÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA INICIAL E TRIMESTRAL

- **Art. 35** A Avaliação Diagnóstica contribui para a promoção da aprendizagem por meio de análise da adequação entre o plano de ensino e os conhecimentos prévios, compreendendo a criança como sujeito histórico e social.
- **Art. 36** No âmbito das Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão, a Avaliação Diagnóstica na Educação Infantil deverá ocorrer em momentos distintos, sendo:
- I. no início do ano letivo, onde a avaliação ajudará a diagnosticar o nível de habilidade que a criança possui; e
- **II.** ao final dos trimestres, para que o professor possa identificar os avanços de cada criança de acordo com os seus planejamentos.
- **Art. 37** Através dos resultados da avaliação diagnóstica, o professor conseguirá determinar quais serão as estratégias pedagógicas focadas nas crianças, individualmente e também no grupo, podendo sistematizar os seus planejamentos, utilizando metodologias de ensino diversas, tais como:
- I. brincadeiras e interação em grupo;
- II. atividades com brinquedos e jogos educativos;
- III. teatro, dança, música e ginástica;
- IV. contação de histórias;
- V. atividades escritas; e
- VI. vídeos educativos, entre outras.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

TÍTULO XI DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 38 A Avaliação Institucional é a possibilidade da Instituição de Ensino por meio de seus professores, funcionários, gestores, crianças e comunidade, se apropriarem de um espaço que lhe é próprio e nele construir caminhos para a melhoria da qualidade da educação.

Art. 39 O trabalho da Instituição de Ensino consiste em garantir a aprendizagem. Para tanto, deve avaliar o processo e promover intervenções nas metas e ações estabelecidas pela instituição e pelo Poder Público Municipal a partir:

I. Da avaliação da aprendizagem aplicada às crianças por meio das avaliações de escala municipal;

II. Da avaliação da organização administrativa, estrutura física, financeira e pedagógica da Instituição de Ensino (Avaliação Institucional).

Art. 40 A Avaliação Institucional deve levar em conta os aspectos organizacionais e materiais da Instituição de Ensino e envolver todos que participam do processo de ensino e aprendizagem (professores, pais, equipe gestora, funcionários e crianças).

Parágrafo único. A Avaliação Institucional aferirá, a partir de questionários, a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, além de outros indicadores relevantes.

Art. 41 A Secretaria Municipal de Educação em parceria com representantes das Instituições de Ensino elaborará os instrumentos de coleta de dados para a avaliação, coordenarão a aplicação e promoverão encontros para as análises e intervenções a partir dos resultados.

Art. 42 Anualmente, ao final do ano letivo, será realizada a Avaliação Institucional em todas as Instituições de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

Art. 43 A Avaliação Institucional é um processo que requer o envolvimento de todos os sujeitos, em uma dinâmica de corresponsabilidade, que possibilita propor medidas para a melhoria da qualidade da Educação Pública Municipal frente aos resultados obtidos.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

TÍTULO XII

DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Art. 44** A transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental requer atenção, para que haja um equilíbrio nesse processo, garantindo a integração e continuidade dos processos de aprendizagens das crianças, respeitando suas singularidades.
- **Art. 45** Nesta perspectiva, é necessário estabelecer estratégias, tais como:
- I. acolhimento e adaptação para as crianças e professores;
- II. realizar registros documentais que evidencia os processos vivenciados pela criança na Educação Infantil;
- **III.** realizar visitas, conversas e trocas de materiais entre os professores das Instituições de Ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- IV. dar continuidade ao processo de aprendizagem e acolhimento afetivo;
- **V.** manter contato frequente com as famílias das crianças, visando a participação durante todo esse processo de transição.

CAPÍTULO IV DA OFERTA E ORGANIZAÇÃO DO REGIME ESCOLAR

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR

- **Art. 46** A Educação Infantil será ofertada em instituições criadas e aprovadas, autorizadas ou reconhecidas para esse fim, com observância na Resolução CMEF nº 001/2017, e das demais normas legais pertinentes.
- **Art. 47** A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, serão reguladas pelos princípios normativos da Resolução CMEF nº 001/2017.

Parágrafo único. Excepcionalmente, admitir-se-á que as escolas funcionem em prédios alugados ou cedidos, ou em espaços alternativos disponibilizados pela comunidade, em sistema de parceria, desde que equipados e adaptados à sua destinação.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 48 A Educação Infantil poderá ser oferecida em:

- I. Creches ou entidades congêneres para crianças de até 03 (três) anos de idade;
- II. Pré-Escolas, para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.
- § 1º Para fins desta Resolução, entidades congêneres a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, independente do regime de funcionamento.
- § 2º Pré-escolas são todas as instituições educacionais destinadas ao atendimento a crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, independente do regime de funcionamento.
- § 3º As crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE).
- **Art. 49** A organização das classes ou turmas na Educação Infantil será efetivada tomando como critério básico a faixa etária das crianças, respeitando a data corte etário de 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.
- **Art. 50** As Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES deverão, embora decorram das especificidades particulares, atender aos seguintes padrões em relação a organização das turmas:
- I. Relação criança / professor / cuidador da Educação Infantil:

Turma	Faixa Etária	Quantidade de criança	Quantidade de Professor	Quantidade de Cuidador da Educação Infantil
Berçário	bebês de 0 (zero) a menores de 1 (um) ano de idade.	06	01	01
Creche I	crianças bem pequenas com 1 (um) ano de idade.	10	01	01
Creche II	crianças bem pequenas com 2 (dois) anos de idade.	13	01	01





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Creche III	crianças bem pequenas com 3 (três) anos de idade.	15	01	-
Pré-escola I	crianças pequenas com 4 (quatro) anos idade.	20	01	_
Pré-escola II	crianças pequenas com 5 (cinco) anos de idade.	20	01	_

- § 1º Para a matrícula inicial na Educação Infantil nas Instituições de Ensino Públicas ou Privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão, deverá ser respeitada a data corte de 31 de março do ano que em se realiza a matrícula, com idade completa ou a completar, conforme legislação vigente.
- § 2º Para a função de Cuidador da Educação Infantil, o profissional deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio completo e curso específico na área de atuação.
- § 3º O município poderá, ofertar preferencialmente um Cuidador da Educação Infantil e/ou um Estagiário em Nível Superior da área da educação, para atuar nas turmas de Creche III das Instituições de Ensino de Educação Infantil, em conformidade com a legislação vigente.
- § 4º No caso das crianças serem atendidas em sala ampla, com mais de um agrupamento no mesmo espaço e por mais de um profissional, deve a escola observar o número de crianças do agrupamento da faixa etária menor.
- § 5º Durante todo o tempo em que a criança permanece sob a responsabilidade da escola, em nenhum momento, poderá ficar sem o acompanhamento do profissional da educação.
- II. Relação turma / espaço:
- a) limite mínimo de 2,30 m² (dois metros e trinta quadrado) por berço em creches;
- **b)** limite mínimo de 1,50 m² (um e meio metro quadrado) de área física por criança e 2,00 m² (dois metros quadrado) de área física por professor e por cuidador.
- § 6º Em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 2,30 m² (dois metros e trinta quadrado) por berço em creches e de 1,50 m² (um e meio metro quadrado) por criança, ainda que, neste caso, o número máximo de crianças por sala de aula tenha que ser menor do que o estabelecido no art. 50, Inciso I, desta Resolução.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

§ 7º Nos casos onde o número de crianças da Educação Infantil for inferior ou superior ao previsto em Lei, cabe a Secretaria Municipal de Educação analisar a demanda junto à Instituição de Ensino de acordo com a legislação vigente.

§ 8º A reorganização das turmas poderá ocorrer durante o ano letivo quando houver redução do número de crianças e/ou de turmas e/ou acréscimo de matrículas. A análise da demanda deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as Instituições de Ensino.

Art. 51 Os espaços físicos serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 52 Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações, destinadas à Educação Infantil, pública e privada, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, atendendo às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

Parágrafo único. As creches não poderão prescindir de berçário, lactário e fraldário.

Art. 53 Os espaços internos e externos devem atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

l. espaços para recepção e sala para os serviços administrativos e pedagógicos;

II. salas para professores;

III. salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V. banheiros infantis com instalações sanitárias com divisórias individuais, completas, suficientes, próprias e com acessibilidade;

VI. banheiro de uso exclusivo dos adultos;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

VII. área coberta para as atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno, da Instituição de Ensino;

VIII. fraldário: bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e troca de roupas, com altura mínima de 80 cm, em anexo à banheira ou lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria. Deve ser pavimentada com piso que ofereça segurança e de fácil limpeza, tendo as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50 m de altura;

IX. berçário, se for o caso provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças; e

X. bebedouro, equipado com dispositivo de filtro, em local de fácil acesso às crianças.

Parágrafo único. Todos os espaços devem atender a legislação vigente que trata da acessibilidade.

Art. 54 Os espaços ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes de forma a valorizar o contato da criança com o meio ambiente.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E DO CALENDÁRIO ESCOLAR

- **Art. 55** A Organização Curricular das Instituições de Ensino de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão, deverá seguir o disposto nesta Resolução, conforme determina a legislação vigente, observando-se as seguintes normas gerais:
- I. elaborada conforme determina a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II. respeitando as especificidades de cada fase da Educação Infantil: Creche e Pré-escola;
- **III.** especificando informações como número de dias letivos, hora/aula, turno e horário de atendimento, carga horária semanal, carga horária anual, número de semanas letivas e número de aulas diárias;
- IV. amparos legais da Educação Básica;
- V. os Campos de Experiência com a carga horária semanal e anual; e
- VI. demais informações pertinentes da Educação Infantil.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 56 A Organização Curricular da Educação Infantil deverá ser analisada, votada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, publicando a sua decisão através de Parecer, tendo seu prazo de vigência somente para o ano letivo subsequente.

Art. 57 A Educação Infantil deverá ser ofertada de maneira presencial e nela, será exigida a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, o ano letivo será organizado por trimestre.

Art. 58 A jornada escolar na Educação Infantil terá duração de 4 (quatro) horas e 10 (dez) minutos de efetivo trabalho letivo, excluídos os 20 (vinte) minutos destinados ao recreio. Para a jornada integral, quando ofertada, deverá ser de 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo único. É considerado efetivo trabalho escolar o dia em que forem desenvolvidas atividades regulares de sala de aula ou outras programações didático-pedagógicas planejadas pelas Instituições de Ensino, desde que contemplem a frequência da criança e efetiva orientação, presença e participação dos professores em cumprimento de carga horária diária mínima obrigatória.

Art. 59 O Calendário Escolar da Educação Infantil será elaborado anualmente, de acordo com as Diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, explicitará o total de dias letivos anual e por trimestre, os planejamentos, Conselhos de Classe, os períodos de férias, jornada pedagógica, feriados, recessos, dias livres, dentre outros.

- § 1º O Calendário Escolar Anual deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso, reduzir o número de horas letivas previstas em legislação vigente.
- § 2º A minuta do calendário Escolar anual poderá ser apreciada pelo Conselho Municipal de Educação e Instituições de Ensino Municipal, podendo sugestionar, suprimir, inserir ou alterar itens que serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo à legislação vigente.
- § 3º O Calendário Escolar da Educação Infantil será aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo o prazo de vigência para o ano letivo subsequente.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 60 As aulas dos Componentes Curriculares de Arte e Educação Física, deverão ser ministradas por professores com formação em Licenciatura Plena específica nas referidas áreas de atuação.

Art. 61 A Organização Curricular deverá atender aos Eixos Curriculares obrigatórios e aos Componentes Curriculares diversificados obrigatórios, podendo ser inseridos Componentes Curriculares na parte diversificada não obrigatória, em horário regular de funcionamento da classe.

Parágrafo único. Para a atuação do professor de Educação Física, é obrigatória a apresentação de registro no CONFEF/CREF, dentro do período de validade.

Art. 62 O tempo destinado à hora-atividade do Professor corresponde a 1/3 (um terço) da carga horária semanal e deverá ser cumprida na Instituição de Ensino, em atendimento aos períodos dedicados à preparação e a avaliação do trabalho didático, colaboração com a equipe gestora, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional.

TÍTULO III DA INCLUSÃO

Art. 63 A educação inclusiva se efetiva em ambientes de aprendizagem que atendam às questões individuais e grupais, em que as crianças são atendidas em suas necessidades específicas de aprendizagem, sejam elas transitórias ou não, por meio de ações adequadas a cada situação.

Art. 64 A proposta pedagógica deve considerar a inclusão e o direito das crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, contemplando:

 I. estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho com crianças da Educação Infantil, por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II. espaços e equipamentos adaptados para receber as crianças com deficiências, de acordo com a legislação vigente; e





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

III. formação continuada dos profissionais que atuam na Educação Infantil para atender as crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 65 Nas escolas de Educação Infantil, o Atendimento Educacional Especializado é gratuito às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, na rede regular de ensino, de acordo com a legislação vigente, devendo, a escola, disciplinar tal oferta na proposta pedagógica e no Regimento Escolar.

§1º Em turmas onde houver crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deve obrigatoriamente, contar com cuidador da Educação Especial, em conformidade com a legislação vigente.

§2º O Atendimento Educacional Especializado (AEE), deverá ser realizado, preferencialmente, no contraturno da Instituição de Ensino em que o estudante possui matrícula, com o propósito de eliminar as barreiras para a plena participação de seu público-alvo.

TÍTULO IV DA MATRÍCULA

Art. 66 A matrícula é o ato formal que vincula a criança à Instituição de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Fundão, conferindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à escolarização, devendo ser renovada a cada ano letivo, registrada em ficha específica, individual, por meio convencional ou digital, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Nenhuma Instituição de Ensino poderá negar a matrícula a crianças em idade escolar, respeitadas as disposições educacionais legais.

Art. 67 As crianças em situação de itinerância deverão ter garantido o direito fundamental a matrícula em escola pública gratuita, sem nenhuma distinção.

§ 1º São consideradas crianças em situação de itinerância, aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos e/ou econômicos, tais como, ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe, dentre outros.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- § 2º Na impossibilidade de as famílias realizarem o processo de maneira *on-line*, a Secretaria Municipal de Educação deverá proceder de maneira a colaborar, para que estas possam participar com igualdade de direitos.
- **Art. 68** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deverá ser ofertada pelo município em creches, ou entidades congêneres (para crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos de idade) e em pré-escolas (para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade), as quais se caracterizam como espaços institucionais educacionais públicos ou privados no período diurno, em jornada parcial ou integral.
- **Art. 69** É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
- § 1º É dever do Município garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
- § 2º A Pré-Escola fase obrigatória da Educação Infantil, a frequência e o aproveitamento anual não são pré-requisitos para a matrícula no Ensino Fundamental.
- § 3º Conforme legislação educacionais vigente, a Educação Básica ofertada pelo Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, é obrigatória e gratuita na Educação Infantil dos 4 (quatro) aos 5 (anos) de idade, devendo o Município ofertar vaga à criança, independente do turno.
- **Art. 70** A matrícula de crianças com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação é obrigatória a partir dos 04 (quatro) anos de idade, conforme Lei nº 13.146/2015, Resolução CNE/CEB nº 04/2009 e Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva/MEC/2008.
- **Art. 71** A distribuição de turmas para ingresso na Educação Infantil está definida entre Berçário, Creche I, II e III e Pré-Escola I e II, conforme parâmetros abaixo:

Turma	Faixa Etária
Berçário	Bebês de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade.
Creche I	Crianças bem pequenas de 01 (um) ano de idade completos ou a completar até a data corte de 31 de março.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Creche II	Crianças bem pequenas de 02 (dois) anos de idade completos ou a completar até a data corte de 31 de março.
Creche III	Crianças bem pequenas de 03 (três) anos de idade completos ou a completar até a data corte de 31 de março.
Pré-Escola I	Crianças pequenas de 04 (anos) anos de idade completos ou a completar até a data corte de 31 de março.
Pré-Escola II	Crianças pequenas de 05 (cinco) anos de idade completos ou a completar até a data corte de 31 de março.

- **Art. 72** A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e Instituições de Ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais é, aos 4 (quatro) e 6 (seis) anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano que se realiza a matrícula.
- **Art. 73** A data de corte etário de matrícula inicial nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas, ou entidades congêneres que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Fundão / ES está definida da seguinte forma:
- § 1º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março, se forem frequentar a Educação Infantil, serão matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
- § 2º As crianças de 6 (seis) anos completados após a data corte de 31 de março, deverão ser matriculadas na Educação Infantil Pré-Escola II.
- § 3º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (préescola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando-se seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.
- § 4º Toda criança tem direito à continuidade do percurso educacional, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive as crianças em situação de itinerância.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

§ 5º Conforme disposto no art. 24, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/96), a classificação poderá ocorrer em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental.

- Art. 74 Para critérios de efetivação de matrícula da criança na Educação Infantil, dar-se-á:
- I. criança que reside próxima à Instituição de Ensino pleiteada, desde que tenha vaga;
- II. ter irmão estudando na Instituição de Ensino, desde que tenha vaga; e
- **III.** criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- **Art. 75** Caberá a Secretaria Municipal de Educação de Fundão/ES, a responsabilidade de coordenar e organizar o processo de rematrícula, matrícula escolar, remanejamento e cadastro de reserva das crianças da Creche por meio de Portaria específica em conformidade com os itens dispostos nesta Resolução.

Parágrafo único. O processo de rematrícula, matrícula escolar e de remanejamento das crianças, poderá ocorrer de maneira *on-line* ou presencial, ficando a Secretaria Municipal de Educação, responsável por criar tais mecanismos, e divulgá-los em toda a comunidade escolar.

Seção I

Da Documentação para Matrícula

- **Art. 76** Para efetivação da matrícula na Instituição de Ensino, os pais e/ou responsável legal deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:
- I. Uma foto 3/4 do estudante;
- II. Certidão de Nascimento (cópia);
- III. Laudo Médico para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou Superdotação (cópia);
- IV. Cartão de Vacinação atualizado (Lei Estadual nº 10.913/2018, de 01 de novembro de 2018);
- V. Declaração atualizada de Atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias:
- VI. Cartão do Sistema Único de Saúde SUS (cópia):
- VII. Cartão do Programa Bolsa Família ou NIS, caso seja beneficiário (cópia);
- **VIII.** Identidade (RG) da criança, caso possua (cópia);





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- IX. Documento com foto do pai, ou da mãe ou responsável legal que for realizar a matrícula (RG, CNH, Carteira de Trabalho ou Passaporte) (cópia);
- X. CPF: Comprovação de Situação Cadastral da criança, obrigatório (cópia);
- XI. CPF: Comprovação de Situação Cadastral, do pai, ou da mãe ou do responsável legal (cópia);
- **XII.** Comprovante de residência atualizado (máximo 3 meses) fatura de energia elétrica (documento obrigatório), ou caso não seja o titular da fatura, trazer contrato de locação ou declaração que comprove morar no imóvel, junto à fatura (cópia).
- **Art. 77** A falta de qualquer documento de identificação não constitui impedimento para a aceitação da matrícula, devendo a Instituição de Ensino orientar os pais ou responsável legal quanto aos procedimentos para a obtenção do documento no menor tempo de prazo possível.
- § 1º Para utilização de transporte escolar é obrigatório à apresentação da fatura de energia elétrica, legível, conforme disponibilizado na ficha de matrícula, expedida no máximo de 03 (três) meses.
- § 2º A Matrícula poderá ser realizada sem a apresentação da Carteira de Vacinação, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para adoção das ações cabíveis.
- § 3º A apresentação de qualquer documento falso será apurada judicialmente, implicando sanções previstas no Código Penal, nos artigos nº 297 e nº 299, referentes a falsidade documental e falsidade ideológica.

Seção II

Da Rematrícula

Art. 78 Entende-se por Rematrícula o ato que assegura a criança sua vaga, considerando a Etapa subsequente em que ela se encontra matriculada na Instituição de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

Seção III

Do Remanejamento Interno

Art. 79 Entende-se por Remanejamento Interno o ato de remanejar a criança de um turno para o outro, na mesma Instituição de Ensino pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão a qual está matriculada.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Seção IV

Do Remanejamento em Rede

Art. 80 Entende-se por Remanejamento em Rede o ato de remanejar a criança matriculada, entre as Instituições de Ensino do mesmo Segmento pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

Seção V

Da Chamada Pública Escolar "Dia D" / Cadastro de Reserva

Art. 81 Entende-se por Chamada Pública Escolar "Dia D" / Cadastro de Reserva o ato de convocar e cadastrar a população para o ingresso na primeira etapa da Educação Infantil: creche, conforme demanda oferecida, respeitando a Legislação Municipal vigente e o espaço físico das Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

Seção VI

Da Transferência

- **Art. 82** Transferência é o ato de desvincular-se de uma Instituição de Ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento dos estudos, podendo ocorrer em qualquer época do ano.
- **Art. 83** A criança transferida para outra Instituição de Ensino, deverá ser fornecido o Histórico Escolar Descritivo da Educação Infantil, para aquelas que frequentam a Pré-Escola I ou Pré-Escola II, nos casos de conclusão destas etapas.
- **Art. 84** O Histórico Escolar Descritivo da Educação Infantil é um documento oficial e individual da criança, que apresenta o desempenho, sua identidade e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade da Instituição de Ensino.
- § 1º No Histórico Escolar Descritivo da Educação Infantil deverá constar: identificação da criança e da Instituição de Ensino; carga horária mínima e cumprida; estabelecimento de horas para o período parcial; controle de frequência; avaliação e descrição relacionada ao processo de ensino-aprendizagem.
- § 2º A Instituição de Educação Infantil deverá expedir a documentação que ateste todo o processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

§ 3º O documento de transferência deverá ser assinado pelo (a) Diretor (a) e pelo (a) Secretário (a) Escolar, devendo constar os atos legais da Instituição de Ensino e a data de expedição.

§ 4º A Instituição de Ensino não poderá alterar os registros escolares trazidos da Instituição de origem.

§ 5º O documento de transferência deverá ser expedido pela Instituição de Ensino no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de requerimento pela família ou seu responsável legal.

TÍTULO V DA FREQUÊNCIA

Art. 85 O controle da frequência da criança é de responsabilidade da Instituição de Ensino, sendo exigido, para aprovação, o mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da carga horária do ano letivo.

Art. 86 Cabe à Instituição de Ensino comunicar à família a frequência da criança.

Art. 87 Caberá à Instituição de Ensino notificar o Conselho Tutelar do Município, o Juiz da Vara da Infância e o Ministério Público, enviando a relação das crianças que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei para providências cabíveis.

Parágrafo único. O registro de frequência das crianças será expresso de acordo com o número de dias letivos.

Art. 86 É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, a criança internada para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, amparada por legislação específica, através de atividades complementares como forma alternativa de cumprimento da carga horária.

Art. 87 Todo procedimento em relação ao tratamento especial deverá ser registrado em Ata do Conselho de Classe, e arquivado na pasta de documentação individual da criança.

TÍTULO VI DO CONSELHO DE CLASSE





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- **Art. 88** O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura das Instituições de Ensino e tem sob sua responsabilidade:
- I. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem desenvolvido pela Instituição de Ensino e a proposição de ações para a sua melhoria, tendo como base o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Comum das Instituições Municipais de Ensino;
- **II.** A avaliação da prática docente, no que se refere ao conhecimento, à metodologia e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas; e
- **III.** A avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades.
- **Art. 89** O Conselho de Classe será composto de acordo com a realidade da Instituição de Ensino e previsto no Projeto Político Pedagógico, conforme segue:
- I. pela equipe gestora (Diretor (a), Pedagogo (a) e Coordenador (a));
- II. professores regentes, professores do AEE e cuidadores; e
- III. demais membros a serem convidados pela Instituição de Ensino.
- **Art. 90** O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, trimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento das crianças no processo de apropriação do conhecimento, e ao final do ano letivo.
- **Art. 91** O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocado pela direção da Instituição de Ensino.
- **Art. 92** As reuniões do Conselho de Classe deverão ser lavradas em atas, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes.

CAPÍTULO V DOS REGISTROS INSTITUCIONAIS

TÍTULO I DO DIÁRIO DE CLASSE

Art. 93 O Diário de Classe se constitui de instrumento legal de registro das atividades diárias desenvolvidas em sala de aula pelo professor junto aos discentes, em se tratando da Educação





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Infantil envolve os apontamentos dos conteúdos trabalhados, dos campos de experiência, da frequência das crianças, permitindo o acompanhamento trimestral e anual das turmas.

- § 1º Os registros de aula e frequência diária serão realizados, exclusivamente, de maneira informatizada, através de planilhas e/ou em plataforma digital a ser desenvolvida e disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º É de responsabilidade do professor registrar, regularmente, as informações referentes aos conteúdos trabalhados nas aulas, lançar a frequência diária das crianças.
- § 3º A equipe gestora deverá orientar, supervisionar e acompanhar o registro e a inserção dos dados e informações sob responsabilidade dos docentes, assegurando que todas as informações referentes aos registros no diário de classe estejam devidamente preenchidos em conformidade com a legislação vigente.
- § 4º A Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor de Inspeção Escolar, deverá proceder de todas as orientações necessárias para quanto aos procedimentos de registros nos diários de classe pelo professor, assim como a qualquer momento, realizar a verificação e análise dos registros.

TÍTULO II DA FICHA DESCRITIVA

- **Art. 94** A Ficha Descritiva da Educação Infantil deverá conter informações precisas sobre quais foram os marcos de aprendizagem desenvolvidas no ano letivo, a fim de possibilitar ao professor da etapa de escolarização seguinte ou em caso de transferência escolar, a continuidade do desenvolvimento de aprendizagem da criança.
- **Art. 95** O preenchimento da Ficha Descritiva da Educação Infantil dar-se-á através de Registro Individual de Acompanhamento da aprendizagem e desenvolvimento da criança, realizado em formulário específico a cada trimestre pelo corpo docente, em consonância ao disposto nas Diretrizes Curriculares Municipal da Educação Infantil.

Parágrafo único. Os registros na Ficha Descritiva da Educação Infantil poderão ser realizados de maneira digitalizadas, em planilhas e/ou em plataforma digital a ser desenvolvida e disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III DA ATA DE RESULTADO FINAL





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- **Art. 96** A Ata de Resultado Final é o documento que registra os resultados obtidos de todas as crianças matriculadas na Instituição de Ensino durante o decorrer do ano letivo.
- § 1º O documento deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, observando-se orientações estabelecidas, respeitando os prazos fixados e a legislação vigente.
- § 2º A Ata de Resultado Final deverá dispor, obrigatoriamente, das seguintes informações:
- **I.** Dados da Instituição (nome da Instituição de Ensino, endereço, fundamentação legal e carimbos constando os atos autorizativos:
- II. Forma de organização do ensino (período, turma e turno), Dia, mês e ano da conclusão;
- III. Dias letivos e carga horária anual;
- IV. Carga horária anual/aulas dadas por campos de experiências e componentes curriculares;
- **V.** Nome das crianças por extenso, organizadas em ordem alfabética, exatamente igual ao registrado no diário de classe que por sua vez deve estar conforme a certidão de nascimento;
- VI. Total de faltas e o percentual de faltas por criança;
- VII. Resultado Final (promovido ou evadido; e
- VIII. Assinaturas do Diretor (a) e do (a) Secretário (a) Escolar.
- § 3º Todos os registros de Ata de Resultado Final deverão ser realizados, exclusivamente, de maneira informatizada, através de planilhas e/ou em plataforma digital a ser desenvolvida e disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IV DO LIVRO PONTO

- **Art. 97** O Livro Ponto é um documento oficial de controle do laboro, o seu preenchimento deve ocorrer de maneira correta, sem rasuras e com informações explícitas e precisas sobre a vida funcional do servidor.
- **Art. 98** O preenchimento deve ocorrer diariamente, observadas as seguintes orientações:
- I. o Livro Ponto deverá possuir obrigatoriamente, o termo de abertura contendo:
- a) objeto ao qual se destina o registro;
- b) nome e endereço completo da Instituição de Ensino;
- c) assinatura do responsável pelo preenchimento diário do Livro Ponto;
- d) assinatura do responsável legal pela Instituição de Ensino; e
- e) data da abertura do Livro Ponto.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- II. as informações deverão ser digitadas na fonte Arial, não utilizando itálico;
- III. as assinaturas da folha de frequência deverão ser efetuadas com caneta de tinta azul;
- IV. as assinaturas poderão ser rubricadas, desde que sejam registradas em cartório;
- V. as ocorrências do mês como: faltas abonadas ou ausências injustificadas deverão ser registradas em letra cursiva na cor azul ou digitadas;
- **VI.** as observações, como por exemplo: profissional que esteja servindo fora da Instituição de Ensino onde tenha lotação em exercício, licença médica e/ou outros afastamentos previstos em lei, deverão ser digitadas no campo de observações do Livro Ponto;
- **VII.** deverá constar no Livro Ponto o nome dos servidores de acordo com a especificação do documento:
- a) Livro Ponto do Magistério: Professor: todos os professores em docência; e
- **b)** Livro Ponto do Administrativo: Diretor Escolar, Coordenador Escolar, Técnico-pedagógico, Secretário Escolar, Auxiliares de Secretaria, Auxiliares de Serviços Gerais, Cuidadores da Educação Infantil e Cuidadores da Educação Especial;
- **VIII.** Os Guardas Patrimoniais que trabalham por regime de escala, deverão ter Livro de Ponto próprio, devido as especificidades de cada escala de trabalho;
- **IX.** registrar no campo de observação, os nomes dos profissionais que estão afastados da Instituição de Ensino, bem como, registrar as documentações referentes ao motivo dos afastamentos, por exemplo: portarias, decretos, licenças, especificando o período de vigências destes;
- **X.** registrar as observações de férias, licenças e outros, bem como, as documentações que legalizam o retorno ou o afastamento, como decretos, portarias e outros;
- XI. cada página deverá conter o carimbo da Instituição de Ensino e do responsável legal pela Instituição de Ensino; e
- **XII.** Ao final do ano, o Livro Ponto deverá possuir obrigatoriamente, o termo de encerramento contendo:
- a) número de folhas;
- b) fazer referência ao termo de abertura do Livro Ponto;
- c) assinatura do responsável pelo preenchimento diário do Livro Ponto;
- d) assinatura do responsável legal pela Instituição de Ensino; e
- e) data de encerramento.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Parágrafo único. O Livro Ponto, após o seu encerramento ao final de cada ano letivo, deverá ser encadernado, seguindo rigorosamente o número de páginas em ordem crescente e consecutivas e ser arquivado na Instituição de Ensino, por tempo indeterminado.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HUMANOS

TÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Art. 99 Para atuar na Educação Infantil, exigir-se-á profissional com formação em:
- **I.** Curso em nível superior em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil; ou Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Licenciatura em Pedagogia, regulamentada pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006; ou Curso Normal Superior com habilitação para o Magistério em Educação Infantil.
- II. Curso em nível superior em Licenciatura Plena específica para as áreas de conhecimentos/componente curricular.
- **Art. 100** Na composição de carga horária de trabalho do professor em docência será observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desenvolvimento de atividades de interação com a criança e de no mínimo 1/3 (um terço) reservado a estudos, formação, planejamento, reuniões e avaliações, em conformidade com a Lei Federal 11.738/2008 que estabelece parâmetros gerais para a composição da jornada dos profissionais da educação em território nacional e Lei Municipal 1.071/2017.
- **Art. 101** Para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Fundão, as Instituições de Ensino Públicas ou Privadas deverão dispor de:
- I. corpo docente qualificado, com formação de nível superior em Licenciatura Plena em Pedagogia;
- II. cuidadores da Educação Infantil para as turmas de creche em conformidade com a legislação vigente;
- III. cuidadores da Educação da Educação Especial, para atuar na Educação Infantil em conformidade com a legislação vigente;
- IV. professores da Educação Especial, com formação específica em conformidade com a legislação vigente;





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- V. equipe gestora composta pelo (a) Diretor (a), Pedagogo (a) e Coordenador Escolar (a) em conformidade com a legislação vigente;
- VI. equipe administrativa composta pelo (a) Secretário (a) Escolar e Auxiliar de Secretaria Escolar;
- **VII.** equipe de apoio operacional, merendeiras, e demais servidores essenciais para o bom funcionamento das Instituições de Ensino em conformidade com a legislação vigente, e
- **VIII.** A Secretaria Municipal de Educação poderá dispor da contratação de Estagiários em Nível Superior da área da educação, para atuarem nas Instituições de Ensino de Educação Infantil, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades responsáveis do Sistema Municipal de Ensino promoverão o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício nas Instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos e as características da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

TÍTULO I DOS RECURSOS COMPLEMENTARES

Seção I Da Alimentação Escolar

- **Art. 102** Na oferta da alimentação escolar será disponibilizado o desjejum para as crianças antes do início de cada turno.
- Art. 103 Deverá ser ofertada alimentação escolar de qualidade e balanceada, observando:
- I. condições higiênicas de preparo, armazenamento e distribuição;
- II. respeito à cultura alimentar da comunidade onde a Instituição de Ensino está situada;
- **III.** quantidade suficiente de gêneros alimentícios para o quantitativo de crianças das Instituições de Ensino;
- IV. assistência de nutricionista na elaboração dos cardápios escolares, com a participação da comunidade e do Conselho de Alimentação Escolar - CAE; e





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

V. estruturação de hortas escolares com o objetivo pedagógico de formação de hábitos alimentares saudáveis.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, fiscalizar e acompanhar a destinação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Seção II Do Transporte Escolar

Art. 104 A responsabilidade pelo transporte escolar das crianças matriculadas no Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES e da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, havendo a possibilidade de estabelecer parceria com o Governo do Estado, em regime de colaboração entre as redes, disponibilizando veículos para transportar as crianças até as Instituições de Ensino, conforme disposto:

I. os veículos do transporte escolar são destinados ao uso exclusivo das crianças matriculadas e frequentes nas Instituições de Ensino Públicas nos trajetos necessários para garantir:

- a) o acesso diário das crianças nas escolas;
- **b)** o acesso das crianças nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no Projeto Político Pedagógico e realizadas fora da Instituição de Ensino.
- **II.** o itinerário do transporte escolar deve assegurar as crianças segurança e o menor tempo possível no percurso residência x escola x residência intracampo e excepcionalmente do campo para cidade;
- **III.** o transporte escolar segue critérios para utilização dos veículos conforme normas estabelecidas pela Resolução vigente do FNDE;
- IV. o transporte das crianças da Educação Infantil, requer, necessariamente, além do condutor do veículo, um monitor, segundo critérios estabelecidos pelo DETRAN/ES;
- VI. Os veículos de transporte escolar das crianças deverão ser apropriados a essa finalidade e devidamente autorizados junto aos órgãos responsáveis em conformidade com o Código Nacional de Trânsito, com garantia de acessibilidade, em especial, àquelas com dificuldade de locomoção;
- VII. cabe ao setor de Coordenação de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, a fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados, além da definição das rotas e pontos de embarque e desembarque das crianças; e





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

VIII. a empresa contratada, nos casos onde há uma licitação de contratação para prestação de serviços, deve responsabilizar-se pelas crianças durante o itinerário e pela existência de um monitor para garantir a segurança das mesmas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Fundão / ES (CACS FUNDEB), acompanhar e fiscalizar os serviços prestados e a destinação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

- **Art. 105** O transporte escolar deverá respeitar a duração da jornada diária de estudos, dias letivos e períodos de recuperação de aprendizagem, conforme disposto no Calendário Letivo Escolar.
- § 1º Em caso de transporte compartilhado, este deverá seguir o calendário letivo de todas as Instituições de Ensino, bem como o cumprimento de horários de chegada e saída das crianças.
- § 2º O tempo de espera da criança entre o início e o fim das atividades escolares para embarque e desembarque no veículo, não poderá ultrapassar 10 (dez) minutos, exceto, em casos excepcionais que podem ocasionar o seu atraso.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 Compete à Secretaria Municipal de Educação a elaboração de diretrizes curriculares para Educação Infantil em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nos Parâmetros Curriculares Nacionais e nessa Resolução, que constituirão o elemento orientador para a formulação do PDI - Plano de Desenvolvimento Institucional dos Centros de Educação Infantil e Instituições de Ensino da Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

Art. 107 As Instituições de Ensino da Rede Pública e Privada, em funcionamento no Município, na data da publicação desta Resolução, deverão adequar-se às suas disposições.

Art. 108 A integração será acompanhada e verificada pela Secretaria Municipal de Educação observadas as normativas contidas nesta resolução CME/CP.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 109 Após a aprovação e homologação desta Resolução, caberá à Secretaria Municipal de Educação de Fundão/ES, realizar a sua ampla divulgação, acompanhamento e monitoramento em parceria com as Equipes Gestoras das Instituições de Ensino do Município.

Art. 110 Esta Resolução poderá sofrer alterações, com a revogação ou adição de dispositivos, se necessário for, para atender a demanda do Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

Art. 111 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 112 Ficam revogadas as disposições ao contrário.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno **APROVADO** por **UNANIMIDADE** os termos disposto nesta Resolução, em sessão extraordinária realizada no dia **18 de novembro de 2021**.

Fundão / ES, 19 de novembro de 2021.

DASSAIEVE OLIVEIRA CASSIANO DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fundão - CMEF Decreto nº 388/2020 Mandato Triênio: 2020 / 2023

Homologado em,

Fundão / ES, 24 de novembro de 2021.

MARCOS EDUARDO NASCIMENTO MORAES

Secretário Municipal de Educação de Fundão / ES Decreto Nº 006/2021